

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 25/2022 – Processo nº 59/2022.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Assunto: Dispõe a análise de solo urbano no município de Marabá, Estado do Pará, define procedimentos, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe a análise de solo urbano no município de Marabá, Estado do Pará, define procedimentos, e dá outras providências.

O autor apresenta justificativa a apresentação do Projeto de Lei em mensagem que acompanha a proposição.

O autor solicita a dispensa das exigências regimentais, nos termos do art. 195 do RICMM e § 3º do art. 125 da LOM de Marabá.

Acompanham o projeto de lei: a instrução especial/INCRA/nº 20 de 1980; Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

O feito fora baixado em diligência para solicitação ao autor do cumprimento das exigências do art. 16, I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Feita a solicitação ao Poder Executivo, este enviou documentos em cumprimento das exigências da legislação federal.

É a síntese necessária.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o §3º do artigo 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o presente parecer deve proceder à análise escrita e fundamentada deste Departamento Jurídico Legislativo.

Ainda, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá (Art. 51, I), compete especificamente à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, entre outras coisas, *“opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, de lei, de decreto legislativo, de resolução, de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação”*.

Departamento Jurídico - DEJUR

Leciona o artigo 160 do mesmo Regimento Interno que *“Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à Lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos”*. O PL em análise atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei, por parte do Prefeito Municipal, esta encontra apoio no artigo 168, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno da referida Casa Legislativa.

A proposição contém ementa do seu objetivo; está assinada pelo Prefeito Municipal e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme incisos do artigo 167 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá. Demais disso, na numeração dos artigos, observa-se a regra do §1º do art. 167 do RI.

No que tange a iniciativa do PL em análise se trata de regras relacionadas ao serviço de análise do solo, cuja competência, em geral, é concorrente entre a União, os Estados e Distrito Federal (art. 24, VI, CF/88), cabendo aos Municípios tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II). Sendo assim, entendo que este PL está acordo com as regras de competência legislativa.

Neste complemento, a Lei Orgânica de Marabá dispõe em seu art. 9º, inc. XIII, que compete a este município prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar da sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras atribuições planejar o uso e ocupação do solo em seu território e especialmente, em sua zona urbana.

Ultrapassada a análise das regras de iniciativa legislativo e verificado que não há qualquer vício neste sentido, seguimos adiante.

Passo a análise da compatibilidade material do PL em apreço em relação às normas federais e estaduais, bem como os ditames já previstos na legislação municipal.

Verifico que o PL em apreço busca incentivar e regulamentar o serviço de Análise do Solo neste município, bem como trata de instrumento de auxílio aos agricultores

Departamento Jurídico - DEJUR

familiares rurais e urbanos no município de Marabá. Logo, percebe-se que a disciplina abordada esta relacionada tanto a política de Meio Ambiente quanto a Política Agrícola.

Neste bordo, a Constituição do Estado do Pará dispõe que:

Art. 239. A política agrícola, agrária e fundiária será formulada e executada com a efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, especialmente empresários e trabalhadores rurais representados por suas entidades sindicais, visando a fixação do homem nas zonas rurais, propiciando-lhe melhores condições de vida, justiça social e o aumento de produção agropecuária, principalmente da produção de alimentos, através do implemento de tecnologias adequadas às condições regionais, nos termos da lei e levando em conta, preferencialmente:

(...);

VIII - a adoção de política de desenvolvimento agrícola que tenha por objetivo:

a) o **desenvolvimento econômico**, cultural e social dos trabalhadores rurais;

(...);

c) a adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do **meio ambiente**, à **conservação do solo**, **objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população**;

d) a prestação de serviços de **assistência técnica** e extensão rural, como instrumento prioritário da política, direcionado preferencialmente para o atendimento ao pequeno produtor rural, sua família e organização;

...;

Art. 267. Os Poderes Públicos Estaduais e Municipais devem garantir aos seus cidadãos saneamento básico, compreendido, na sua concretização mínima, como os sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e de drenagem urbana e rural, considerado como de relevância pública, cabendo-lhes adotar mecanismos institucionais e financeiros para tal fim.

(...);

§ 1º. As medidas de saneamentos adotadas pelos Estados e Municípios serão estabelecidas de forma integrada com as atividades dos diferentes setores da administração pública, com vista a assegurar:

(...);

II - a ordenação e a disciplina das atividades públicas e privadas para a **utilização racional** da água, **do solo** e do ar, de modo compatível com os objetivos de melhorias da saúde e do meio ambiente.

A Lei Estadual nº 5887/95 estabelece, dentre outras normas, os princípios básicos da Política Estadual do Meio Ambiente:

Departamento Jurídico - DEJUR

Art. 2º – São princípios básicos da Política Estadual do Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

(...);

V – a utilização do solo urbano e rural deve ser ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental;

Em complemento, a Lei Orgânica Municipal também traça parâmetros sobre a política de uso do solo e demais normas relacionadas ao Meio Ambiente.

Art. 180: O Plano Diretor do Município de Marabá deverá contemplar necessariamente os seguintes aspectos:

(...)

III - definição e ocupação do solo urbano, baseado em parâmetros de densidade em relação aos quais sejam consideradas as peculiaridades do sítio urbano, evitando-se a exagerada concentração de massa edificada e garantindo a circulação de ventos. A densidade levará em conta as condições de infraestrutura existentes e assim consideradas: o sistema viário, redes d'água, energia elétrica, esgotos e telefones.

...;

Art. 184. O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

I - **ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades**, a partir da vocação e da **capacidade de uso do solo**, levando-se em consideração a preservação do meio ambiente;

Art. 190. **O Município terá sua política agrícola**, agrária e fundiária, formada e executada com efetiva participação dos diversos setores de produção, comercialização e consumo, devendo garantir:

(...)

III - **adequação da atividade agrícola à preservação e recuperação dos recursos naturais renováveis e do meio ambiente**, bem como à conservação do solo, objetivando manter o fluxo contínuo de benefícios à população;

Art. 212. Competem ao Município a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

(...)

VIII – criar um conselho específico, de atuação colegiada, que contará com a participação de representantes do Poder Público e, majoritariamente, da sociedade civil organizada, especialmente, através de entidades voltadas para a questão ambiental, na forma da lei, que terá, dentre outras, as seguintes competências:

(...)

b) opinar, **obrigatoriamente**, sobre a política municipal do meio ambiente, oferecendo subsídios à definição de mecanismos e medidas que permitam a utilização atual e futura dos recursos hídricos, minerais,

Departamento Jurídico - DEJUR

pedológicos, florestais e faunísticos, bem como o controle da qualidade da água, do ar e do **solo**, como suporte do desenvolvimento sustentável;

Assim, em termos gerais, o PL nº 25/2022 é juridicamente viável, uma vez que a matéria está compreendida nas competências legislativas municipais, a iniciativa legislativa é concorrente e a proposição é compatível com o interesse local e com as demais normas existentes em âmbito federal e estadual.

3. DISPOSITIVO

Assim, não encontrei nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que impeça o prosseguimento da tramitação do PL.

O quórum de deliberação é, a meu ver, de **maioria simples**, por força do que dispõe o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

Recomendo, ademais, a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social, respectivamente, em respeito ao art. 52, VIII e do art. 56, XVI, ambos do RICMM.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá, 22 de junho de 2022.

ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Advogado OAB/PA 25.668

CMM – Mat. 1633